



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 202013710352

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAD

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E UNIDADES HOSPITALARES

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVAGEM INDUSTRIAL DE LOUÇAS E GAVETAS PARA MÁQUINAS PROFISSIONAIS DESTINADO AO HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR LOTE PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA LAVAGEM INDUSTRIAL DE LOUÇAS E GAVETAS PARA MÁQUINAS PROFISSIONAIS DESTINADOS AO HOSPITAL MATERNIDADE DO DIVINO AMOR, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS N° 8.666/93 E N° 10.520/2002. ART. 2°, § 1° E ART. 7°, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL N° 5.868/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

1 - RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SESAD - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, para aquisição de produtos para lavagem industrial de louças e gavetas para máquinas profissionais, destinados ao Hospital Maternidade do Divino Amor, vinculada a Secretaria Solicitante, na forma da justificativa do Memorando 050/2020/SESAD e especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



O processo encontra-se instruído com: **a)** Memorando n.º 050/2020 - Departamento de Atenção Especializada e Unidades Hospitalares; **b)** Termo de Referência - TR (fls. 22/34) autorizado pelo Ordenador de Despesas; **c)** solicitação de despesa da Secretaria licitante (fls. 15); **d)** Ata da 181ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (38/78); **e)** Pré-Empenho contendo a Dotação e Declaração Orçamentária assinada pelo Ordenador de Despesas (fls. 85); **f)** minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 104/169); **h)** despacho do Ordenador de Despesa da SESAD encaminhando o processo para análise desta Especializada (fls. 171). Ausente justificativa da CPL/SESAD pela não destinação da cota destinada as ME e EPP.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

Às fls. 104/169 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal n.º 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017 e n.º 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

O objeto da licitação trata da futura aquisição de produtos para lavagem industrial de louças e gavetas para máquinas profissionais, destinados ao Hospital Maternidade do Divino Amor, para atender as necessidades da Secretaria solicitante, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

"Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

"Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, **devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.**

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

“É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.”

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

“Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 1515/2011 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL



Por fim, analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido na norma jurídica aplicável.

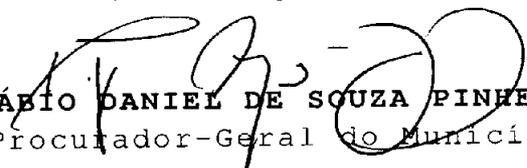
3 - CONCLUSÃO

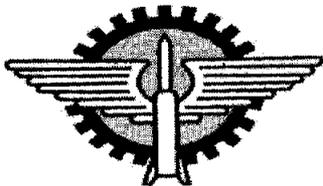
Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, **opino pela aprovação** da minuta de edital para aquisição de produtos para lavagem industrial de louças e gavetas para máquinas profissionais, destinados ao Hospital Maternidade do Divino Amor, para atender as necessidades da Secretaria solicitante, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 21 de agosto de 2020.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3696



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município

Município de Parnamirim
Fl. nº 180
130684

PROCOLO N°. 202013710352

ORIGEM: SESAD

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESP. E UNI. HOSPITALARES

PARA: SESAD

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA

DESPACHO

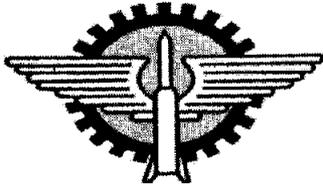
Os autos foram recebidos por esta especializada por força do Despacho de fls. 179, exarado pela titular da pasta da SESAD, para que este órgão se manifestasse sobre o Edital do Pregão eletrônico às fls. 104/169.

O referido Despacho foi motivado por outro Despacho às fls. 178, subscrito por membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD, questionando o teor do parecer exarado por esta especializada às fls. 172/176, devidamente acatado pela Secretária titular as SESAD às fls. 177.

O questionamento aponta que no parecer a Procuradoria Geral tratou o Pregão Eletrônico (objeto dos autos) como para futura aquisição pelo Sistema de Registro de Preços - SRP e não para aquisição imediata.

Pois bem. Em que pese conste na fundamentação do parecer da Procuradoria Geral referência ao Pregão Eletrônico pelo SRP, não há prejuízo algum ao andamento do Pregão pela CPL/SESAD, tanto o é que a Secretária titular da pasta acatou o parecer jurídico em seu Despacho às fls. 177, remetendo os autos à CPL/SESAD para que fosse dado andamento no procedimento licitatório.

Portanto, considerando se tratar de mero erro material e que não trás implicação alguma para o andamento do



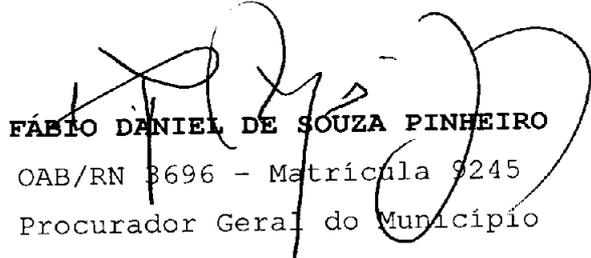
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Procuradoria-Geral do Município

Handwritten signature and date: 25/10/2020

certamente, REITERO o parecer de fls. 172/176 e determino a devolução dos autos à CPL/SESAD para que dê prosseguimento ao andamento da licitação.

À CPL/SESAD.

Parnamirim/RN, 1 de outubro de 2020.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
OAB/RN 3696 - Matrícula 9245
Procurador Geral do Município